



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

lançamento, desde que devidamente justificada, relativamente aos valores lançados.

§ 1º O contribuinte que requerer a revisão até a data prevista para o pagamento da quota única ou da primeira parcela, fará jus ao desconto da cota única ou quaisquer outros benefícios elencados no ato normativo que fixa anualmente o Calendário Tributário.

§ 2º No caso de impugnação parcial do lançamento, poderá ser emitido novo carnê com valores relativos à parte não impugnada.

§ 3º A revisão poderá contemplar o IPTU, as Taxas de Serviços Públicos e demais custos incluídos na cobrança.

§ 4º Nos casos de imóveis não dotados de projeto de aprovação de construção ou de Certidão de Habite-se, o levantamento de dados relativos à revisão será realizada pelo setor responsável pelo lançamento imobiliário e o lançamento realizado por um Fiscal de Tributos.

CAPÍTULO VI
IMUNIDADE E ISENÇÃO

Art. 126. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal.

§ 1º O reconhecimento da imunidade pode ser requerido a qualquer tempo.

§ 2º Nas hipóteses das imunidades condicionadas, o seu reconhecimento dar-se-á somente após a apresentação dos documentos comprobatórios.

Art. 127. Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do IPTU o bem imóvel:

I - edificado pertencente a ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira ou à viúva do mesmo, desde que único e utilizado efetivamente como sua moradia;

II - de uso residencial, com até 70 m² (setenta metros quadrados) de construção, desde que único e utilizado como moradia de seu proprietário ou possuidor a qualquer título e que se localize em Zona de Especial Interesse Social (ZEIS), desde que atestada a hipossuficiência do titular pelo órgão municipal competente;

III - edificado pertencente à pessoa física portadora de qualquer das seguintes moléstias: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson ou de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida ou fibrose cística (mucoviscidose), mediante apresentação do respectivo laudo médico, desde que utilizado efetivamente como sua moradia;

IV - alugado, dado em comodato ou arrendado aos órgãos ou entidades integrantes da Administração do Município;

V - edificado pertencente a proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, pessoa física, desde que atenda conjuntamente aos seguintes requisitos:

a) Aufira rendimento que não ultrapasse 560 (quinhentas e sessenta) URM;

b) Resida efetivamente no imóvel; e

c) Possua apenas um imóvel no Município;

VI - de propriedade das seguintes entidades e associações, desde que sem fim lucrativo:

a) Associação de moradores;

b) Associação profissional;

c) Associação ambiental, artística, cultural, desportiva, ecológica, filantrópica ou recreativa;

d) Sindicato de empregados e de empregadores;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º Para efeito de cálculo da proporcionalidade tratada no parágrafo anterior, tomar-se-á como parâmetro mínimo, o funcionamento mensal.

Art. 300. O pagamento da Taxa de Inspeção Zoossanitária será efetuado antecipadamente à emissão da Licença Zoossanitária ou do Certificado de Inspeção Zoossanitária.

**SUBSEÇÃO V
ISENÇÃO**

Art. 301. Estão isentos do pagamento da Taxa de Inspeção Zoossanitária:

I - os casos alcançados pela imunidade;

II – os eventos, sem fins lucrativos, que promovam a adoção de animais;

III – Microempreendedor Individual – MEI.

**CAPÍTULO III
TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 302. As Taxas de Serviço Público são aquelas instituídas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados pelo Poder Público Municipal ao contribuinte ou colocados à sua disposição com a regularidade necessária.

Art. 303. Fica instituída a Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar.

Art. 304. Consideram-se serviços públicos sujeitos ao pagamento de taxa:

I – quando utilizados pelo contribuinte efetivamente, por ele usufruído a qualquer título, permanente ou temporariamente;

II – quando utilizado pelo contribuinte potencialmente, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

III – quando específico, passam a ser destacados em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

IV – quando divisíveis, suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

§ 1º É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente pelo Poder Público Municipal ou terceirizados.

§ 2º Aplica-se a isenção de pagamento das taxas previstas neste capítulo aos imóveis pertencentes às entidades alcançadas pela imunidade e aos casos de isenção de IPTU.

**SEÇÃO II
TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR**

Art. 305. O fato gerador da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar é a prestação de serviços de coleta e remoção de lixo, gerado em imóvel edificado para fins residenciais, comerciais, industriais e de prestação de serviços.

§ 1º Não está incluída na prestação dos serviços mencionados no *caput* a remoção especial de lixo, a saber: retirada de entulhos, detritos industriais, hospitalares, galhos de árvores e similares, limpeza de terrenos, bem como a remoção de lixo realizada com ou sem